



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.131 - SP (2013/0119360-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DIAS DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.131 - SP (2013/0119360-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 196/197, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que a análise do recurso não envolve o reexame fático-probatório dos autos, de modo que é inaplicável a Súmula nº 7 desta Corte.

Alega, ainda, que "os documentos já foram apresentados, sendo, que a informação dos favorecidos está na microfilmagem, não havendo outra folha de localização dos credores, mesmo porque o favorecido dos títulos tem contas correntes noutras instituições financeiras, não junto ao Banco Santander" (fl. 206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.131 - SP (2013/0119360-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir (fls. 196/197):

Trata-se de agravo manifestado pelo Banco Santander Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 267, VI, do CPC e 4º da Circular nº 2.989/2000 do Bacen, em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 128):

MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos - Microfilmagens pouco legíveis - Identificação de banco, agência e conta recomendáveis - Fornecimento de endereço e nome de clientes de outras instituições não autorizado.
- Demonstrado que a documentação fornecida pelo réu para a identificação da agência e número da conta não é legível, de rigor o fornecimento de nova documentação ou exibição dos dados sob outra forma. Nome e endereço de correntistas de outras instituições jamais autorizado.

Recurso não provido.

Sustenta o agravante, em síntese, que os favorecidos dos cheques possuem contas correntes em outras instituições financeiras e, portanto, não possui condições de atender a ordem judicial.

O recurso não prospera.

Inicialmente, necessário salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal.

Por outro lado, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que o recorrente deve fornecer os dados das contas que possibilitem o emitente dos cheques, ora recorrido, buscar a identificação dos favorecidos, conforme se extrai dos seguintes excertos (fl. 129):

Alega o autor, para o ajuizamento da medida cautelar, que emitiu cheques sem fundos, pretende pagar a dívida, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não possui dados de identificação dos credores.

O réu, em defesa, alega que o autor já possui os dados necessários à identificação dos correntistas, pois as microfilmagens fornecem o número da agência e da conta dos credores. Não pode, todavia, fornecer nomes e endereços dos clientes de outras instituições financeiras.

Pois bem. Basta análise da cópia de fls. 12/13, para se constatar que o credor do indigitado cheque é correntista do Banco AMRO Real S/A e os dados da conta são identificáveis (Agência 0149 Conta-Corrente nº 116844-3).

Não há, portanto, motivo para a instituição financeira se recusar a exibir o documento em juízo, ou fornecer o endereço e nome da empresa favorecida.

O documento de fls. 23, por sua vez, demonstra que o cheque copiado às fls. 17/18 permite, somente, a identificação do número da conta. A visualização da Agência do Banco Bradesco S/A depende, portanto, do fornecimento de microfilmagem legível, ou dos dados necessários para identificação do favorecido.

A confirmação dos dados relativos às demais microfilmagens, por fim, deve mesmo ocorrer. Muito embora a identificação dos bancos, agências e números das contas sejam legíveis, a dúvida por parte do correntista enseja o fornecimento de microfilmagem mais adequada ou da plena identificação dos dados, para confirmação por outros meios.

O réu, em momento algum, foi condenado a fornecer os nomes e endereços dos correntistas de outras instituições financeiras. Ao contrário: deve, apenas, fornecer os dados das contas que possibilite o emitente buscar a identificação dos favorecidos.

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0119360-3

AgRg no
AREsp 332.131 / SP

Números Origem: 00029653620118260625 1322011 29653620118260625 6250120110029655

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DIAS DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DIAS DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.